

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

MEMORANDO Nº. 026/2022/AJL-CMT

Teresina (PI), 11 de maio de 2022.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ref.: Projeto de Lei nº. 90/2022

Ementa: “Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial ateste (sic) deficiência (sic) físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza terá validade por tempo indeterminado”.

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor(a) Vereador(a),

Considerando o recebimento por este setor do Projeto de Lei acima identificado; considerando a necessidade de correções quanto aos vícios da proposição, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as alterações a seguir descritas.

De início, conforme verificado no bojo do projeto de lei (PL) encaminhado a esta Casa Legislativa, depreende-se que a presente proposição legislativa possui o intuito de alterar o prazo de validade de Laudo Pericial Médico que ateste deficiências de caráter irreversível ou incurável, a fim de que esse passe a ter validade por tempo indeterminado, consoante se percebe no art. 1º do presente PL, *ipsis litteris*:

“Art. 1º O Laudo Pericial Médico que ateste a deficiências físicas, mentais, intelectuais, sensoriais e demais doenças e transtornos irreversíveis ou incuráveis, passa a ter prazo de validade indeterminado.

Parágrafo 1º – O laudo de que trata esta lei observará os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo 2º – O laudo médico mencionado no *caput* deste artigo será aceito em todos os órgãos públicos onde houver a necessidade de comprovação existência do transtorno.”

Ocorre que, no citado **parágrafo segundo do art. 1º**, nota-se que a proposição em tela ultrapassou o mero interesse local, na medida em que impôs uma regra a ser observada pelos órgãos públicos em geral e não apenas por aqueles de caráter municipal. Destarte, há violação da norma constitucional do art. 30, I, da CF/1988, *in verbis*:

CF/1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por tal razão, **aponta-se a necessidade de inclusão, no mencionado dispositivo, da expressão “municipais”, logo após a expressão “órgãos públicos”, a fim de compatibilizá-lo com a Constituição Federal.** Em outras palavras, sugere-se a seguinte redação:

Art. 1º (...).

Parágrafo 2º – O laudo médico mencionado no *caput* deste artigo será aceito em todos os órgãos públicos **municipais** onde houver a necessidade de comprovação existência do transtorno.

Outrossim, verifica-se que, no art. 2º da proposição, dispôs-se o seguinte:

“Art. 2º Quando o laudo for utilizado para fins previdenciários ou assistenciais, da mesma forma, o seu prazo de validade será indeterminado.”

No entanto, referido dispositivo está em dissonância com o art. 24, *caput*, XII e XIV, e §1º, da CF/88, os quais dispõem que:

CF/1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Com efeito, tem-se que é da União a competência para legislar sobre normas gerais de previdência social e de proteção das pessoas com deficiência. *In casu*, ao estabelecer que “quando o laudo for utilizado para fins previdenciários ou assistenciais, da mesma forma, o seu prazo de

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

validade será indeterminado”, o art. 2º do PL nº 90/2022 estabelece norma geral a respeito das referidas matérias, o que requer tratamento uniforme a ser dado pelo ente federativo maior e não pelo Município.

Isto posto, **sugere-se também a supressão do art. 2º do Projeto de Lei, tornando-o, assim, compatível com a Constituição da República de 1988.**

Ressalta-se, ainda que, após as devidas alterações, o gabinete do(a) vereador(a) deverá protocolar, junto ao Departamento Legislativo, as vias do projeto alterado, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, esta Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Thamires Arrais Amorim

THAMIRES ARRAIS AMORIM

Assessora Jurídica Legislativa

Mat. 06862 – CMT